

Verificada a utilidade pública destes investimentos, de acordo com os planos previamente aprovados, e a imperativa necessidade de assegurar a sua continuidade, o Governo autoriza, por este diploma, a realização do solicitado empréstimo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 553-A/74, de 30 de Outubro, atendendo ao que foi solicitado pela Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), autorizar a referida empresa a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo intercalar de 800 000 000\$ destinado ao financiamento das obras de abastecimento de água da cidade de Lisboa e concelhos vizinhos, à taxa anual de 10,5 %, elevável até aos limites legais, pelo prazo de um ano e igual período de utilização, amortizável através de operação a longo prazo a contratar até ao final do período.

No decurso do período de utilização, o empréstimo é passível de uma comissão de imobilização de 1 % ao ano sobre as verbas postas à disposição e não utilizadas, liquidada cumulativamente com os juros, sendo estes cobrados atrasadamente ao semestre.

A Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL) fica ainda autorizada a consignar as suas receitas da venda de água como garantia do pagamento do capital e dos juros do empréstimo.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, 7 de Outubro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 625/76

de 20 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, que, produzindo efeitos desde 1 de Agosto de 1975 e nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português no Grão-Ducado do Luxemburgo nas seguintes localidades:

Grevenmacher;
Wormeldange;
Remerschen;
Mersch;
Bettembourg;
Troisvierge;
Wiltz.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação e Investigação Científica, 16 de Setembro de 1976. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel de Medeiros Ferreira*. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — Em relação à campanha de 1976-1977, é atribuída, com carácter excepcional, uma bonificação regional ao arroz em casca do tipo comercial Gigante vendido pela lavoura aos industriais descascadores ou ao Instituto dos Cereais e produzido nos seguintes concelhos:

Águeda, Albergaria-a-Velha, Anadia, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mealhada, Mira, Oliveira do Bairro, Ovar e Vagos.
Cantanhede, Coimbra, Condeixa, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho, Pombal e Soure.
Alcobaça, Batalha, Caldas da Rainha, Leiria, Marinha Grande e Nazaré.

2 — A bonificação regional é de 1440\$ por tonelada para os cultivares correspondentes ao tipo Gigante, se não forem classificados como pertencentes ao tipo Corrente.

3 — Os industriais descascadores que adquiram o arroz em casca aos produtores a que se refere o n.º 1 liquidar-lhes-ão a bonificação estabelecida no número anterior, sendo posteriormente reembolsados pelo Instituto dos Cereais, em face dos respectivos documentos justificativos.

4 — Fica revogado o despacho de 8 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 259, da mesma data.

5 — Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 7 de Outubro de 1976. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 626/76

de 20 de Outubro

Considerando as necessidades efectivas do País e a capacidade de funcionamento da Escola Superior de Medicina Veterinária em garantir a qualidade do ensino ali ministrado;

Considerando os estudos elaborados para que fosse encontrada uma solução equitativa, de modo que o condicionamento de admissões ao curso de Medicina Veterinária seja dependente de critérios qualitativos, enunciados, aliás, no Decreto-Lei n.º 701/76, de 28 de Setembro, que fixou o regime do *numerus clausus* naquele curso;

Tendo em conta os pareceres e sugestões apresentados pela Escola Superior de Medicina Veterinária e pelo Sindicato Nacional dos Médicos Veterinários, consultados em cumprimento daquele diploma;

Tendo em conta que, relativamente às regiões autónomas e ao território de Macau, é justo, atendendo às suas condições sócio-geográficas, garantir, em correspondência com o seu censo demográfico, o acesso directo a alguns dos seus estudantes;

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 701/76, de 28 de Setembro, e nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º É de quarenta o número total de alunos a admitir na Escola Superior de Medicina Veterinária para a matrícula no 1.º ano do curso de Medicina Veterinária no ano lectivo de 1976-1977.

2.º As vagas correspondentes ao número de matrículas permitidas serão distribuídas da forma seguinte:

- a) 75 % das vagas serão atribuídas aos candidatos residentes no território do continente e habilitados com as condições normais de acesso;
- b) 15 % das vagas serão atribuídas a candidatos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e território de Macau, habilitados com as condições normais de acesso e de acordo com o seguinte esquema:

Açores — três candidatos;
Madeira — dois candidatos;
Macau — um candidato;

- c) 10 % daquelas vagas serão atribuídas, por ordem decrescente da classificação obtida, aos candidatos aprovados nos exames *ad hoc*.

3.º Para efeito da ordenação decrescente dos candidatos, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, será tida em conta a classificação ponderada, obtida segundo a fórmula seguinte:

$$P = \frac{G+C+N}{3}$$

em que,

G=média do curso geral do ensino secundário;
C=média do curso complementar do ensino secundário;

N=média das disciplinas nucleares (Ciências Naturais e Ciências Físico-Químicas).

4.º Os candidatos seleccionados nos termos das alíneas a) e b) serão sujeitos a uma prova com vista à confirmação da sua capacidade intelectual e aptidão vocacional, de acordo com o preceituado na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 701/76.

5.º Se o número de vagas previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2.º não forem preenchidas, serão as restantes acrescidas ao número previsto na alínea a).

6.º Só se poderão candidatar às vagas existentes os candidatos que tenham as habilitações exigidas pelas alíneas a) e c) do n.º 4.º do despacho n.º 14/76, de 8 de Setembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, e preencham os demais requisitos, exigidos no mesmo diploma, para a matrícula no ensino superior.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 9 de Outubro de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 755/76

de 20 de Outubro

Considerando a necessidade da realização, no mais curto espaço de tempo, dos concursos a nível nacional para as vagas de especialista dos hospitais distritais:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 15.º — 1. Dentro dos trinta dias seguintes à conclusão dos concursos previstos no n.º 2 do artigo 13.º serão abertos concursos à escala nacional para as vagas das diferentes categorias existentes nos quadros ou mapas dos hospitais distritais.

2. Os concursos serão de provas públicas e realizar-se-ão segundo normas a fixar por portaria do Secretário de Estado da Saúde.

3. Os médicos que, prestando serviço nos hospitais centrais, venham a candidatar-se a estes concursos não perdem, por este facto, os direitos que possuam relativamente àqueles hospitais para efeitos de concursos a realizar nos termos deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Armando Bacelar*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

XX

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 627/76

de 20 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, com tarja fosforescente, comemorativa da Exposição Filatélica LUBRAPEX-76, com as dimensões de 30 mm X 37,3 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

3\$00 — fundo azul	8 000 000
20\$00 — fundo ocre	400 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 1 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.